



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001346-06.2009.815.0251

Origem: Patos - 6ª Vara Mista

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelantes: Rafael Leandro de Sousa e Paulo Luann Araújo da Silva (Adv. Halen Roberto Alves de Souza)

Apelado: Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Sentença. Posse irregular de arma de fogo. Denúncia. Formalização contra pessoa errada. Peça, ademais, rejeitada, no ponto. Condenação. Inadmissibilidade. Anulação. Preliminar acolhida. Corréu. Roubo majorado. Prova. Palavra da vítima. Validade. Pena. Fundamentação adequada. Decisão mantida, nessa parte.

I - Se o magistrado, sem recurso da acusação, rejeitou a denúncia pelo crime de posse irregular de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, não poderia firmar sentença condenatória por esse mesmo fato, máxime se o condenado por tal conduta não foi sequer denunciado e, via de consequência, desta não se defendeu.

II - A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos às ocultas, principalmente quando ela, sem titubeios, reconhece o agente como o autor do crime e tal versão tem respaldo no acervo probatório.

III - A presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável já autoriza a majoração da pena-base, somente se justificando a escolha pelo mínimo legal quando todas as moduladoras do art. 59 do CP forem sopesadas favoravelmente ao agente.

gmm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001346-06.2009.815.0251

IV - O alto grau de reprovabilidade da conduta, cometida de emboscada, em lugar ermo, com requintes de crueldade, tendo o ofendido sido agredido a coronhadas e ficado amarrado a uma árvore durante toda a noite, submetido a toda a sorte de agruras perigos ao longo desse período, justifica, por si só, a fixação da pena-base dois anos acima do mínimo cominado para o roubo majorado.

V - Sentença anulada em relação a Rafael Leandro de Sousa. Desprovemento do recurso de Paulo Luann Araújo da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher preliminar suscitada pelo Ministério Público para anular a sentença em relação a um dos réus e, quanto ao outro, negar provimento ao apelo.

O Ministério Público Estadual, por meio do seu representante legal junto à 6ª Vara Mista da comarca de Patos, denunciou **PAULO Luann ARAÚJO DA SILVA, JOÃO UMBELINO DA SILVA NETO, RAFAEL LEANDRO DE SOUZA**, vulgo “Neguinho de Pioleiro”, e **ROGÉRIO MEDEIROS DA SILVA**, vulgo “Rogerinho”, dando-os, os três primeiros, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II, alínea 'h' (idoso), ambos do Código Penal e, o quarto, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II, alínea 'h' (idoso), ambos do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Estatuto Repressivo Pátrio, pelos fatos delituosos assim narrados às fls. 02/05:

“Consta do incluso inquérito policial que os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, para si, coisas alheias móveis, com emprego de arma. Consta, também, que o quarto increpado mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001346-06.2009.815.0251

Segundo se apurou, no dia 28 de fevereiro de 2009, por volta das 19h00min, Sebastião Luís de França conduzia sua motocicleta Honda CG-125, cor vermelha, placa JH 224 - Taubaté-SP, na estrada vicinal que dá acesso ao Sítio Carnaúba dos Xavier, onde reside, quando percebeu que a via estava parcialmente interditada com vários arbustos (jurema), momento em que, imaginando se tratar de um assalto, estacionou o veículo, manobrando-o em sentido contrário, quando, de inopino, foi interceptado pelos acoimados, estando o terceiro e quarto portando arma de fogo, tipo revólver.

Historiam os autos que os acusados, em conjunto, anunciaram o roubo, ameaçando a vítima de morte caso manifestasse qualquer reação e subtraindo dela um relógio de pulso, a motocicleta acima descrita e a quantia, em cédulas, de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Informam, ainda, os elementos de convicção que, os acoimados, após a subtração, amarraram os membros (superiores e inferiores) do ofendido, introduziram um pano em sua boca e ainda prenderam-no em uma árvore de catingueira, além de, a todo instante, ameaçarem-na de morte, através da arma de fogo pressionada contra sua cabeça.

Infere-se, ainda, que os denunciados permaneceram por algum tempo no local do crime, aguardando outros veículos, todavia, como isto não acontecia, decidiram remover os galhos que interrompiam a estrada, deixando o local em motocicletas, uma delas produto do delito então consumado. A vítima, por sua vez, somente conseguiu se desvencilhar das amarras que a prendiam à árvore no dia seguinte, quando então, arrasando-se até o leito da rodovia, foi socorrida por Lourival Severino Claudino.

Após ser atendida em nosocômio local, a vítima foi no enalço dos meliantes, notadamente porque conseguiu identificar o primeiro denunciado, eis que já o conhecia desde tenra idade. Este, ao ser abordado pelos policiais, confessou detalhadamente o delito, bem como apontou a participação dos demais acoimados, os quais foram igualmente reconhecidos pelo ofendido, a exceção de João Umbelino Neto, conforme auto de reconhecimento inserto à fl. 18 dos autos.

Depreende-se que os acusados planejaram o delito *dias antes* da consumação, na cidade de Patos-Pb, sendo que, no dia do fato, o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001346-06.2009.815.0251

Rafael Leandro de Sousa, em sua motocicleta, conduziu o primeiro denunciado ao local do crime previamente escolhido por Rogério Medeiros da Silva e João Umbelino da Silva Neto.

Ali estando, Rafael Leandro de Sousa colocou os arbustos na estrada vicinal, enquanto aguardava, juntamente com Paulo Luann Araújo da Silva a chegada da vitima, anteriormente selecionada. Com a aproximação do ofendido, o terceiro e quarto acoimados, munidos cada um com revólver, renderam-no, juntamente com os demais, sendo Rafael Leandro de Sousa o responsável por imobilizar a vitima com cordões de rede, tendo este violentado-a, chegando a lesionar seu rosto, precisamente o nariz.

O produto do crime foi repartido provisoriamente entre os autores ainda no local, tendo João Neto levado consigo a motocicleta da vitima; Rogério Medeiros se apossado do relógio e Rafael Leandro, da quantia em dinheiro, prometendo, este último, dividir o apurado com os demais no dia seguinte (01/03/2009).

Desvendada a elucubração criminosa, a policia militar, em diligência na residência do quarto acusado, encontrou uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 38, com capacidade para cinco tiros, municiado com quatro cartuchos intactos, sem numeração identificada, conforme atesta o auto de apresentação e apreensão de fl. 17, sem que o acoimado possuísse autorização legal para a guarda da arma.

Sobram indícios de autoria (auto reconhecimento - fl. 18, confissão/delação do primeiro increpado e auto de apreensão - fl. 17) e prova materialidade. (...)"

Após a instrução, o Juiz de piso prolatou a sentença de fls. 226/237 julgando procedente, em parte, a denúncia e, absolvendo Rafael Leandro de Souza e Rogério Medeiros da Silva da acusação de roubo, condenou Paulo Luann Araújo da Silva, por esse delito, a 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 dias-multa, à base mínima; e Rafael Leandro de Souza a 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, na forma do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, substituída a pena celular por duas restritivas de direitos.

Os réus atravessaram recursos apelatórios, fls. 241 e 249. Nas razões, lançadas às fls. 265/267, Rafael Leandro persegue a absolvição, aduzindo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001346-06.2009.815.0251

em síntese, que acusação não logrou provar que a arma, apreendida no interior de sua residência, fosse de sua propriedade, não podendo prevalecer a decisão condenatória, ainda que tenha ele imputado confessado o crime.

Por sua vez, Paulo Luann Araújo da Silva diz que não há provas que confirmem ser ele o autor do crime imputado, até porque o reconhecimento feito é imprestável, pois não obedeceu ao comando do artigo 226 do CPP. Pede, assim, a absolvição. Alternativamente, pugna pela redução da pena e a modificação do regime prisional imposto, visto que, segundo entende, o douto magistrado exagerou na fixação da pena-base, no aumento de metade em razão das majorantes do roubo e ao estabelecer o resgate inicial da penitência sob clausura fechada, fls. 269/272.

O representante do Ministério Público protestou pela manutenção da sentença e da pena imposta a Paulo Luann e pela anulação da sentença em relação a Rafael Leandro, considerando que a denúncia não foi recebida em relação a este, fls. 300/308.

Nesta instância, o Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça, firmou o parecer de fls. 313/317, opinando pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Os recursos são próprios, tempestivos e atendem a todos os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, deles tomo conhecimento.

Vê-se dos autos que Paulo Luann Araújo da Silva e Rafael Leandro de Souza foram denunciados, juntamente com dois outros acusados, como autores do roubo praticado contra Sebastião Luís de França, de quem foram tomados a moto, relógio de pulso e certa quantia em dinheiro. Ao segundo ainda foi imputada a prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Verifica-se, mais, que, por decisão firmada às fls. 52/56, o magistrado singular recebeu a denúncia apenas em relação ao crime de roubo majorado, rejeitando-a quanto à acusação de posse irregular de arma de fogo por en-